



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500638-59.2023.8.26.0484/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante ÉRIK ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVEIRA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64520

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500638-59.2023.8.26.0484/50000

Comarca: PROMISSÃO - (Processo nº 1500638-59.2023.8.26.0484)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Érik Alessandro Oliveira da Silveira

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRÁFICO (04 PORÇÕES DE MACONHA E 24 DE COCAÍNA) – OMISSÃO, REITERA PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MINORANTE E REGIME ABERTO E ALMEJA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – VÍCIO INEXISTENTE – TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS FORAM SOPESADAS E DECIDIDAS, CULMINANDO COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO – HÁ MOTIVOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A BENESSE – A QUANTIDADE DE PENA E NATUREZA ASSEMELHADA AOS HEDIONDOS NÃO PERMITEM REGIME ABETO – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ÉRIK ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVEIRA contra v. acórdão de fls. 302/308, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1500638-59.2023.8.26.0484, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de

omissão. Reitera o pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, almeja o regime aberto e o prequestionamento da matéria (fls. 01/06).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece do vício apontado, *data maxima venia*.

Todas as questões deduzidas pelo embargante foram examinadas no seu apelo e decididas de forma suficientemente fundamentada.

Foram demonstrados no v. Acórdão os elementos de prova que serviram de alicerce à condenação lançada, bem como os critérios que serviram de esteio à dosimetria penal aplicada.

Não houve descumprimento do Tema Repetitivo nº 1.139, do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.977.027/PR e 1.977.190/PR), que veda a utilização de Inquéritos Policiais e ações penais em curso para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

No caso em apreço, a *benesse* foi afastada porque o embargante confessou em Juízo que estava “trabalhando” no ponto de venda de drogas. Portanto, “*dedicava-se*” à atividade criminosa, fazendo da ilícita atividade fonte de sustento e pagamento de dívidas.

O denominado “tráfico privilegiado” não foi criado para essas hipóteses.

Registrou o v. Acórdão que, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*O legislador, ao instituir*

o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida" (HC nº 437.178/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 11.06.2019).

Também, diante da pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, impossível cogitar regime aberto.

De forma benevolente, acabou beneficiado com o regime intermediário, pois, dedicado à atividade criminosa e praticando crime assemelhado aos hediondos, havia justificativa para a fixação do regime fechado.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

Na verdade, inconformado com o desfecho do reclamo objetiva a combativa Defesa o reexame do que já foi analisado e está decidido.

No entanto, impossível atender-lhe ao pleito, pois, consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas.

Nesse sentido a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A lição transcrita deixa bem claro que não é possível adotar a via eleita para alterar o resultado do julgamento feito por esta egrégia Câmara Julgadora, como, em verdade, é aqui objetivado.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator